

FAQ

REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO (RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO - RITS)

DECRETO-LEI N.º 48-B/2024, DE 25 DE JULHO

RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO - RITS

1. Em que data produz efeitos o Decreto-Lei n.º 48-B/2024?

O Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2024.

2. A que período de tempo se refere o regime especial de recuperação do tempo de serviço, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48-B/2024?

O regime especial de recuperação do tempo de serviço, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, refere-se ao período de tempo comumente denominado “congelado”, prestado entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017 e não recuperado nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, ou do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.

3. Qual é o número dias a recuperar nos termos do Decreto-Lei n.º 48-B/2024?

O número de dias a recuperar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, corresponde a 2393 dias.

Este número de dias resulta da diferença entre o número de dias contabilizado nos períodos de congelamento (3411 dias) e o já recuperado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março ou do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio (1018 dias).

Aos docentes que, tendo em conta o momento em que iniciaram funções, não possuam 2393 dias de tempo de serviço congelado, é contabilizado o tempo de serviço que tiveram congelado.

4. Qual a forma como será efetuada a recuperação do tempo de serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 48-B/2024?

A recuperação dos 2393 dias será efetuada na proporção de 25%, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho:

- a) Em 1 de setembro de 2024, 599 dias;
- b) Em 1 de julho de 2025, 598 dias;
- c) Em 1 de julho de 2026, 598 dias;
- d) Em 1 de julho de 2027, 598 dias.

5. A que docentes se aplica o Decreto-Lei n.º 48-B/2024?

O Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, aplica-se aos educadores de infância e aos professores dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, independentemente dos cargos ou funções que desempenham:

- a) QA/QE e QZP, cujo tempo de serviço teve a sua contagem suspensa, para o efeito de progressão na carreira, entre:
 - 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007;
 - e
 - 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017;
- b) que tenham exercido funções entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, e que venham a integrar os quadros mencionados na alínea anterior;
- c) que transitaram ou venham a transitar, entre 1 de setembro de 2024 e 1 de julho de 2027, dos quadros das Regiões Autónomas para os QA/QE e QZP, desde que não tenham recuperado a totalidade do tempo de serviço (3411 dias) ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, e nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 23/2018/M, de 28 de dezembro, e 15/2019/A, de 16 de julho.

6. O Decreto-Lei n.º 48-B/2024 aplica-se aos docentes dos quadros das Regiões Autónomas abrangidos pelo disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, e nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 23/2018/M, de 28 de dezembro, e 15/2019/A, de 16 de julho?

Não.

O Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, não se aplica aos docentes dos quadros das Regiões Autónomas abrangidos pelo disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, e nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 23/2018/M, de 28 de dezembro, e 15/2019/A, de 16 de julho.

7. O Decreto-Lei n.º 48-B/2024 aplica-se aos docentes contratados a termo resolutivo?

Não.

O Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, não se aplica aos docentes contratados a termo resolutivo.

Aos docentes contratados a termo resolutivo, que tenham exercido funções entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, aplicar-se-á o previsto no Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, quando integrarem os quadros.

8. O Decreto-Lei n.º 48-B/2024 aplica-se aos docentes dos QA/QE e QZP com tempo de serviço prestado em período de congelamento enquanto contratados a termo resolutivo?

Sim.

A aplicação do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, determina-se no momento do início de funções, e não no do ingresso na carreira, para efeitos da recuperação do tempo de serviço.

Aos docentes que, tendo em conta o momento em que iniciaram funções, não possuam 2393 dias de tempo de serviço congelado é contabilizado o tempo de serviço que tiveram congelado, sendo a recuperação efetuada na proporção de 25 % e de acordo com a calendarização fixada no n.º 1 do artigo 3.º do supracitado decreto-lei.

9. O Decreto-Lei n.º 48-B/2024 aplica-se aos docentes dos QA/QE e QZP com tempo de serviço prestado, em período de congelamento, em estabelecimentos de ensino não superior de natureza particular e cooperativa/ atividades de enriquecimento

curricular (AEC)/ bem como o prestado por formadores e por técnicos especializados nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional e artística nos ensinos básico e secundário?

Sim.

O tempo de serviço prestado em período de congelamento, em estabelecimentos de ensino não superior de natureza particular e cooperativa/atividades de enriquecimento curricular (AEC), bem como o prestado por formadores e por técnicos especializados nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional e artística nos ensinos básico e secundário, releva para efeitos de recuperação de tempo de serviço, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, se, e apenas se, devidamente certificado/declarado pela entidade competente.

10. Em que escalão se aplica o regime especial de recuperação do tempo de serviço?

O regime especial de recuperação do tempo de serviço, previsto no Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, aplica-se no escalão em que o docente se encontra posicionado a 1 de setembro de 2024 e, nos três anos subsequentes, a 1 de julho.

Aos docentes que, tendo em conta o momento em que iniciaram funções, não possuam 2393 dias de tempo de serviço congelado é efetuada a recuperação na proporção de 25 %, de acordo com a calendarização definida, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 3.º do decreto-lei em apreço.

Quando a contabilização for superior ao módulo de tempo necessário para efetuar uma progressão, o tempo de serviço remanescente é considerado no escalão ou nos escalões seguintes.

11. Os docentes reposicionados na carreira, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, com tempo de serviço prestado durante os períodos de congelamento, recuperam o número de dias em que escalão?

Os docentes reposicionados, ao abrigo da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, recuperam o tempo de serviço, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, após a conclusão do processo de reposicionamento na carreira, e apenas para efeitos de progressão, no escalão onde se encontram definitivamente reposicionados a 1 de setembro de 2024 e, nos três anos subsequentes, a 1 de julho.

Quando a contabilização for superior ao módulo de tempo necessário para efetuar uma progressão, o tempo de serviço remanescente é considerado no escalão ou nos escalões seguintes. (ver exemplos 3 e 5 da NI publicada a 14 de agosto de 2024)

12. O regime especial de recuperação do tempo de serviço prevê um período de permanência mínimo no escalão antes da progressão ao escalão seguinte?

Sim.

Ao recuperar tempo de serviço, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, o docente apenas poderá progredir ao escalão seguinte após ter permanecido, no escalão onde se encontra posicionado, por um período mínimo de 365 dias, sendo este tempo contabilizado no escalão seguinte.

Todo o tempo de serviço excedente ao exigido para cumprimento do módulo do tempo de serviço no escalão anterior ao da progressão é contabilizado no escalão seguinte. (ver exemplos 2, 3 e 5 da NI publicada a 14 de agosto de 2024)

13. O Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, encontra-se revogado?

O Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto (comumente denominado de “acelerador”) e revoga os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 3.º, com efeitos a 1 de setembro de 2024.

14. A Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro, encontra-se revogada?

Não.

A Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro (comumente denominada de portaria de “vagas aos 5.º/7.º escalões”) não se encontra revogada, aplicando-se, exclusivamente, aos docentes sem tempo de serviço prestado durante os períodos de congelamento.

15. Os docentes abrangidos pelo regime especial de recuperação de tempo de serviço estão isentos de obtenção de vaga para progressão ao 5.º e ao 7.º escalões, ainda que avaliados com menção qualitativa de *Bom* no 4.º/6.º escalão, respetivamente?

Sim.

Excecionalmente, aos docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, e durante o tempo em que este se aplicar, é garantida a progressão ao 5.º e ao 7.º escalões, na data em que perfaçam o tempo de serviço necessário, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 37.º do ECD.

O direito à remuneração correspondente ao novo escalão é devido a partir do 1.º dia do mês subsequente ao da data em que o docente perfaça o tempo de serviço necessário e reportando-se igualmente a essa data.

16. O regime especial de recuperação de tempo de serviço é cumulativo com a recuperação do tempo de serviço prevista no Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março?

Sim.

A recuperação do tempo de serviço prevista no Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, é cumulativa com a prevista no Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, respeitando-se as regras definidas nos respetivos normativos. (ver exemplos 3 e 5 da NI publicada a 14 de agosto de 2024)

17. O regime especial de recuperação de tempo de serviço é cumulativo com a bonificação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º e com a redução prevista no artigo 54.º do ECD?

Sim.

A recuperação de tempo de serviço prevista no Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, não prejudica a aplicação da bonificação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º, nem a redução prevista no artigo 54.º do ECD.

Não obstante, apenas poderá progredir ao escalão seguinte após ter permanecido um período mínimo de 365 dias no escalão em que se encontra posicionado, sendo este tempo contabilizado no escalão seguinte

A bonificação prevista no artigo 48.º do ECD não é aplicável quando o requisito de avaliação do desempenho for cumprido por recurso à última avaliação obtida. (ver exemplo 2 da NI publicada a 14 de agosto de 2024)

18. O regime especial de recuperação do tempo de serviço é cumulativo com a recuperação do número de dias resultante da aplicação dos n.ºs 1 e 4 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, na sua redação atual?

Sim.

A recuperação de tempo de serviço prevista no Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, não prejudica a recuperação do tempo de serviço de permanência nas listas anteriores a 2023, para progressão ao 5.º e ao 7.º escalões, ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto.

19. O regime especial de recuperação do tempo de serviço é cumulativo com o número de dias resultante da aplicação dos n.ºs 3, 5 e 6 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto?

Não.

O Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, determina que ao tempo total de serviço a recuperar seja deduzido o tempo de serviço recuperado ao abrigo dos n.ºs 3, 5 e 6 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto. (ver exemplo 2 da NI publicada a 14 de agosto de 2024)

20. Em que momento termina o regime especial de recuperação do tempo de serviço?

O regime especial de recuperação do tempo de serviço termina quando o docente deixar de possuir tempo de serviço a recuperar ou por motivo de cessação do vínculo de emprego público com o Ministério da Educação, Ciência e Inovação.

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

21. Como pode ser suprida a ausência de avaliação do desempenho pelos docentes que, em virtude da aplicação das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, progredam até 1 de julho de 2025?

Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º, a ausência de avaliação poderá ser suprida através da utilização da última avaliação, exceto para os docentes que se encontram no

escalão de reposicionamento definitivo, no âmbito da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio. (ver exemplos 1 ou 2 e 3 ou 5 da NI publicada a 14 de agosto de 2024)

22. Os docentes que já mobilizaram a última avaliação do desempenho também podem utilizar a última avaliação, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho?

Sim.

Podem utilizar a última avaliação até 1 de julho de 2025, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho.

23. No caso de a última avaliação ter sido *Muito Bom* ou *Excelente* e de a pretenderem utilizar, os docentes podem bonificar seis meses ou um ano, respetivamente, no escalão seguinte, conforme previsto no artigo 48.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD)?

Não.

O n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, esclarece que a utilização de uma avaliação anterior impede os docentes de beneficiarem desta bonificação. (ver exemplo 2 da NI publicada a 14 de agosto de 2024)

24. Os docentes que, até 1 de julho de 2025, completem o módulo de tempo de serviço necessário à progressão podem optar por ser avaliados?

Sim.

Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, estes docentes poderão ser avaliados até ao final do ano escolar de 2024/2025.

25. Os docentes que, até 1 de julho de 2025, completem o módulo de tempo de serviço necessário à progressão, sendo efetivamente avaliados até ao final do ano escolar de 2024/2025 (até 31 de agosto de 2025), podem ver reconhecido o seu direito de progressão à data do cumprimento do módulo do tempo de serviço?

Sim.

Mesmo que o cumprimento do requisito da avaliação tenha lugar após 1 de julho e até 31 de agosto de 2025, os seus efeitos retroagem à data do cumprimento do módulo do tempo de serviço, pelo que os docentes podem ver reconhecido o seu direito de progressão nessa data.

26. Que procedimentos deverão ser adotados pelas escolas para que os docentes manifestem a sua opção por utilizarem a(s) última(s) avaliação(ões)/ observação(ões) de aulas/horas de formação ou por cumprirem efetivamente estes requisitos?

As escolas têm autonomia para organizarem este processo como considerarem mais adequado, devendo garantir que os docentes têm oportunidade para manifestar a sua opção.

OBSERVAÇÃO DE AULAS

27. No caso de os docentes se encontrarem em escalões em que a observação de aulas é obrigatória (2.º e 4.º escalões), como fazer para suprir este requisito?

Até 1 de julho de 2005 poderão ser utilizadas as últimas aulas observadas realizadas em qualquer escalão, durante o período probatório, para efeitos de reposicionamento e enquanto docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

As aulas observadas realizadas nos ciclos 2007/2009 e 2009/2011 (docentes contratados a termo resolutivo e docentes de carreira) também poderão ser utilizadas, desde que tenham sido as últimas realizadas pelos docentes.

28. Os docentes que se encontram em escalões em que a observação de aulas não constitui um requisito obrigatório e que pretendam ser avaliados, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, podem requerer a observação de aulas?

Sim.

No entanto, neste caso, por ser manifestamente impossível, não se encontram obrigados a cumprir o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, devendo fazê-lo até ao final do mês de outubro de 2024.

29. Os docentes que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, completam, até 1 de julho de 2025, o módulo de tempo necessário para a progressão, mas não têm todos os requisitos cumpridos no escalão anterior, podem utilizar uns requisitos e cumprir os que faltam, até ao final do ano escolar?

Sim.

Os docentes podem manifestar ao Diretor(a) do AE/EnA de provimento/colocação a intenção de diferir, por um ano letivo, o prazo para a realização da formação e a apresentação do relatório, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho.

Nesta situação, permanecem provisoriamente no escalão em que se encontram até ao cumprimento desses requisitos, sem prejuízo do direito à progressão ao escalão seguinte na data em que completem o módulo de tempo de serviço necessário, sendo devido o direito à remuneração correspondente ao novo escalão a partir do 1.º dia do mês subsequente a esse momento e reportado também a essa data. (ver exemplos 1 e 3 da NI publicada a 14 de agosto de 2024)

30. Os docentes dos 2.º e 4.º escalões que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, completam, até 1 de julho de 2025, o módulo de tempo necessário para a progressão, podem diferir a sua avaliação e utilizar a última observação de aulas?

Não.

Optando por ser avaliados, os docentes de 2.º e 4.º escalões deverão sê-lo com aulas observadas, conforme determina a alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

FORMAÇÃO CONTÍNUA - HORAS DE FORMAÇÃO**31. Quais são as horas de formação que podem ser utilizadas pelos docentes em situação de progressão até 1 de julho de 2025?**

Os docentes posicionados no 5.º escalão podem utilizar 12 horas e 30 minutos de formação não utilizada no escalão imediatamente anterior (incluindo as realizadas entre 2018 e 2024).

Os docentes posicionados nos restantes escalões podem utilizar 25 horas.

1/5 destas horas podem ser constituídas por ações de curta duração:

- a) No 5.º escalão, do total de 12 horas e 30 minutos, 3 horas podem ser formação de curta duração;
- b) Nos restantes escalões, do total das 25 horas, 5 horas podem ser formação de curta duração.

32. A formação contínua tem de obedecer ao regulamentado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro?

Sim.

As ações de formação têm de ser acreditadas e creditadas pelo CCPFC, reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras (ações de curta duração) e podem ser desenvolvidas no quadro dos programas europeus desde que acreditadas pelo CCPFC.

33. As horas de formação que podem ser utilizadas nos termos estabelecidos na alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, têm de cumprir o previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro?

Não.

Os docentes não são obrigados a apresentar 50% das horas de formação na dimensão científica e pedagógica.

RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO A 1 DE JULHO DE 2026 E A 1 DE JULHO DE 2027

34. Na recuperação do tempo de serviço em 1 de julho de 2026 e 1 de julho de 2027, os docentes também podem beneficiar do disposto no n.º 4 a 8 do artigo 5.º Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho?

Não.

As medidas previstas nos n.ºs 4 a 8 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, aplicam-se, excecionalmente, aos docentes que, fruto dos dias que vierem a receber, venham a estar em situação de progressão até 1 de julho de 2025.

35. Na recuperação do tempo de serviço em 1 de julho de 2026 e 1 de julho de 2027, os docentes, que se encontram em escalões em que a observação de aulas não é obrigatória, podem requerê-la?

Sim.

No entanto, neste caso, por ser manifestamente impossível, não se encontram obrigados a cumprir o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, devendo apresentar requerimento ao diretor do AE/EnA da escola em que exerce funções, até ao final do mês de outubro do ano escolar em que irão ser avaliados.

14 de agosto de 2024

A Subdiretora-Geral da Administração Escolar

Joana Gião